



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06357/11

Fl. 1/4

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DIVERSOS – EXAME DA LEGALIDADE – EXISTÊNCIA DE FALHAS – Regularidade com ressalva do certame e dos contratos decorrente. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1932/2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 013/2011, na modalidade pregão presencial, seguida de Contratos, procedida pela Prefeitura Municipal de Sousa, tendo como responsável o Prefeito Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos diversos, destinados as atividades da Secretaria de Saúde e seus programas, no valor de R\$ 12.155.676,60, e

Analisando as peças que compõe o processo, em pronunciamento inicial, a Auditoria sublinhou falhas relativas a:

- 1** Não foi comprovada a publicação do Aviso de Licitação em jornal de grande circulação, conforme determina a legislação em vigor;
- 2** Ausência dos contratos firmados com as empresas vencedoras, acompanhados dos respectivos extratos devidamente publicados no órgão oficial de imprensa.

Regularmente citado, o gestor veio aos autos juntando os documentos de fls. 2065/2167 e 2169/2174.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria manteve seu posicionamento inicial, conforme informação transcrita do relatório de análise de defesa:

NÃO FOI COMPROVADA A PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

Defesa - Encaminha cópia da publicação do aviso de licitação.

Auditoria - A defesa reapresenta a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado, já constante dos autos (fls. 2066/2067).

AUSÊNCIA DOS CONTRATOS FIRMADOS COM AS EMPRESAS VENCEDORAS, ACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS EXTRATOS DEVIDAMENTE PUBLICADOS NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA.

Defesa - A defesa encaminha cópia dos contratos e dos seus extratos (fls. 2068/2167).

Auditoria - Ausência do contrato firmado com a empresa Drogafonte Ltda., uma das vencedoras do certame;



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06357/11

Fl. 2/4

Dos os contratos encaminhados, todos apresentam objeto indefinido, quando deveriam constar, no mínimo, os lotes (itens) da licitação (lista dos medicamentos), vencidos pela empresa, com os seus preços, culminado com o valor total do respectivo contrato.

Quanto aos extratos dos contratos apresentados, a Auditoria não acata por se tratar apenas de uma relação em uma folha de ofício comum (fls. 2143/2147) e, portanto, não pode ser admitido como documento público.

Quando da análise da documentação apresentada pela defesa, a Auditoria constatou novas inconformidades, quais sejam:

1. Incompatibilidade entre a relação das empresas vencedoras constante na Ata e no despacho para adjudicação, com a relação das empresas vencedoras constantes no Termo de Homologação. De acordo com o relatório e o despacho de adjudicação (fls. 2048/2052), valor total do presente pregão, importou em R\$ 11.191.641,60, distribuído entre 19 (dezenove) empresas. Porém, no Termo de Homologação, o valor total é de R\$ 12.155.676,60, ficando constatado que a diferença de R\$ 964.035,00, corresponde a inclusão da empresa Cirufarma Comercial Ltda, que não está relacionada no relatório e também na proposta de adjudicação, caracterizando fraude.
2. Verificando o despacho de adjudicação (fls. 2051/2052), alguns itens (lotes) apresentam, indevidamente, dois vencedores, a saber:
Item/lote 2 - Dias Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda-ME e Larmed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médicos Hospitalar Ltda;
Item/lote 45 - Larmed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médicos Hospitalar Ltda e Megapharma Comércio Atacadista de Medicamentos; e
Item/lote 203 - CRL Comércio e Representação Ltda. e Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares.
3. Ainda verificando o despacho de adjudicação (fls. 2051/2052), constatamos a ausência de vencedores para os seguintes itens (lotes): 7, 27, 33, 54, 69, 83, 87, 99, 134, 146, 160, 201, 260, 293, 332, 356, 374, 376, 380, 393, 397, 407, 412, 423, 433, 436, 443, 464, 477, 480, 487 e 490.

O Prefeito foi citado para apresentar defesa acerca das novas irregularidades apontadas pela Auditoria, vindo aos autos, mais uma vez, trazendo os documentos de fls. 2180/2197.

Analisando as novas peças trazidas, a Auditoria concluiu que a irregularidade atinente a ausência do contrato firmado com a empresa Drogafonte Ltda. foi sanada, permanecendo ainda irregular os demais itens apontados.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 01397/11, da lavra do ex-Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou, resumidamente:

- No que diz respeito à **indefinição do objeto** no instrumento contratual, em que pese o entendimento da Auditoria, verifica-se que a falha não se mostra suficientemente robusta para se considerar irregulares os contratos firmados. Muito embora, de fato, não haja definição clara quanto ao objeto contratado, os instrumentos firmados fazem remissão às disposições do certame, às propostas dirigidas ao contratante, as quais fazem parte do ajuste independentemente de transcrição. Desta forma, malgrado seja pertinente o registro feito pela Auditoria, o fato não se mostra capaz de macular o certame e os contratos dele decorrentes, cabendo as devidas recomendações para o aperfeiçoamento da ação pública.
- No que diz respeito à **incompatibilidade entre a relação das empresas vencedoras** constantes da Ata e do termo de adjudicação quando comparadas com as constantes do termo de homologação, observa-se que houve equívoco no termo de adjudicação, no qual houve a supressão de uma empresa vencedora do certame. Com efeito, observa-se que no termo de adjudicação houve omissão da



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06357/11

Fl. 3/4

empresa Cirufarma Comercial Ltda, a qual somente aparece na homologação do certame. Tal circunstância fez a Auditoria entender que a ata, o relatório final, o despacho de adjudicação e o termo de homologação não refletiriam a verdade dos fatos ocorridos no certame. Em que pese o entendimento do Órgão Técnico, os argumentos expostos pela defesa se mostram plausíveis, sobretudo quando é examinado o quadro do resultado da sessão pública, encaminhado em mídia digital. A partir dele, é possível verificar que a empresa Cirufarma Comercial Ltda, foi vencedora dos lotes 7, 27, 54, 69, 99, 146, 260, 332, 356, 376, 380, 412, 433, 436, 443, 464, 477, 480, 487, 490, cujo montante total importou na quantia de R\$ 964.035,00.

- Essa circunstância esclarece ainda o fato de o **despacho de adjudicação não fazer referência a determinados itens**. Ou seja, grande parte dos itens não mencionados correspondem àqueles vencidos pela empresa Cirufarma Comercial Ltda., conforme se observa do quadro de resultado. Noutros casos, os itens não mencionados se reportam a lotes desertos, não cotados pelos licitantes, fracassados, etc.
- Por fim, quanto ao fato de alguns itens licitados **apresentarem dois vencedores**, a defesa informou a qual licitante foi atribuído o item em questão, não havendo notícia nos autos de qualquer insurgência suscitada por qualquer licitante eventualmente preterido. Deste modo, não há de se cogitar mácula suficiente para tornar irregular o certame em absoluto.
- ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, este representante do Ministério Público junto ao TCE/PB opina pela: a) REGULARIDADE COM RESSALVAS da licitação e dos contratos dela decorrentes; b) RECOMENDAÇÃO ao gestor responsável no sentido de adotar medidas cabíveis no sentido de prevenir as falhas aqui apontadas.

Após o pronunciamento Ministerial, o gestor apresentou documentos ao gabinete do então Relator, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que determinou a Auditoria que procedesse a análise.

Em complementação de Instrução, fls. 2226, a Auditoria informou que os documentos apresentados são os mesmos outrora juntados (fls. 2212/2225), razão pela qual mantém o entendimento pela irregularidade do Pregão nº 13/2011 e os contratos dele decorrentes.

O Processo foi mais uma vez ao Ministério Público Especial que manteve os termos do Parecer nº 01397/11, fls. 2207/2211.

O Processo foi redistribuído ao Relator atual, em razão do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, face de ter atuado, nos autos, na condição de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o parecer ministerial e vota pela (1) regularidade, com ressalvas, da Licitação nº 013/2011 e dos contratos dela decorrentes; e (2) recomendação ao gestor responsável no sentido de adotar medidas cabíveis no sentido de prevenir as falhas aqui apontadas em futuros procedimentos licitatórios realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06357/11

Fl. 4/4

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06357/11, que trata da Licitação nº 013/2011, na modalidade pregão presencial, seguida de Contratos, procedida pela Prefeitura Municipal de Sousa, tendo como responsável o Prefeito Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos diversos, destinados as atividades da Secretaria de Saúde e seus programas, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: (1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Licitação nº 013/2011 e os contratos dela decorrentes; e (2) RECOMENDAR ao gestor responsável no sentido de adotar medidas cabíveis no sentido de prevenir as falhas aqui apontadas em futuros procedimentos licitatórios realizados.

Publique-se e Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB